



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VAM – REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Oswaldo Moura, 7645, Tiradentes – Porto Velho/RO, CEP: 76.824-638

PAT Nº: 20252700100219

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/10/2025

CAD/CNPJ: 19.657.210/0011-57

CAD/ICMS: 668880-2

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700100219-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Venda à administração pública – pleito de isenção sem cumprir requisito | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido operações de saídas de mercadorias destinadas à administração pública, durante o período de 01/01/2024 a 28/02/2025, sem providenciar o recolhimento do ICMS devido.

As notas fiscais conteriam informação de que o ICMS seria dispensado, consoante o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO2018, mas o contribuinte não teria satisfeito as condições impostas, especificamente o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, mantendo os valores integrais estabelecidos em licitação.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada na alínea “e” do inciso I do artigo 12 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 2.253.804,71
MULTA – 90%	- R\$ 2.097.118,08
JUROS	- R\$ 276.959,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 4.627.882,70



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 04/12/2025, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta impugnação denominada “Recurso Administrativo” que contém, em síntese, os seguintes argumentos, segundo sua própria numeração:

1º. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A impugnante teria contestado a posição fiscal na fase de “monitoramento”, indicando que teria cumprido o requisito do “desconto isencional”, mas a tese não teria sido acolhida naquela ocasião, resultando na presente ação fiscal.

2º. DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aduz-se da tempestividade do recurso (sic), o que vemos como incontroverso.

3º. DO PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI – APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Argumenta-se que, de acordo com as normas constitucionais, os tributos e as penalidades devem retroagir à lei vigente na época dos fatos geradores ou da infração. Norma relacionada ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). Afirma:

“No caso em testilha a avaliação do respeitável Auditor Fiscal não levou em consideração o texto do Decreto 22.721/2018 aplicável no momento da elaboração da proposta de licitação, através da publicação da realização do Pregão Eletrônico 25/2023.

...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em complemento, o artigo 4º do RICMS/RO dispõe que, no caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo "Informações Complementares" o valor do desconto e o dispositivo legal que fundamenta a isenção, conforme segue:

"No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo 'Informações Complementares', o dispositivo legal que a preveja." (Art. 4º, RICMS/RO)".

Alega-se, ainda, que o artigo 4º do Anexo I do RICMS/RO teria sido cumprido, sendo vedado o destaque do imposto no documento fiscal.

Art. 4º. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo "Informações Complementares", o dispositivo legal que a preveja.

A impugnante teria cumprido integralmente as condições para usufruir da isenção do ICMS, conforme evidenciados nas notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Os requisitos cumpridos seriam os seguintes:

- O destinatário da operação deve ser órgão da Administração Pública Estadual Direta ou entidade equiparada;
- O valor correspondente ao ICMS deve ser abatido do preço praticado;
- A nota fiscal deve conter, no campo 'Informações Complementares', a menção expressa ao valor do desconto e ao fundamento legal da isenção.

**5º. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO
AO LANÇAMENTO**

Ressalte-se que na impugnação inexistiu o 4º argumento, enumerando-se, em seguida ao 3º, o 5º, agora relatado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Reclama-se, novamente, do não acolhimento dos argumentos apresentados na fase de monitoramento, já que não houve manifestação ou fundamentação para continuidade da ação, o que indicaria “ausência de motivação” e descumprimento de formalidades essenciais.

6º. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS

A manutenção da exigência da administração tributária afrontaria aos princípios consagrados no ordenamento jurídico, a saber:

- Legalidade tributária;
- Verdade Material;
- Boa-fé objetiva e segurança jurídica;
- Razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, ao final, pelo acolhimento da impugnação e cancelamento do auto de infração. Requer reconhecimento da validade das operações fiscais realizadas e homologação da regularidade tributária, bem como posterior encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinadas à administração pública neste Estado de Rondônia, sem providenciar o desconto decorrente de isenção que reclama devida, conforme indicado nas notas fiscais que emitiu no período fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais objetos da intervenção fiscal foram relacionadas em planilha elaborada a partir das chaves de acesso dos documentos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

As teses preliminares indicam eventuais ferimentos a princípios constitucionais, por parte do fisco, sem efetivamente demonstrar como teriam sido feridas as normativas invocadas.

No caso da contestação apresentada na fase de monitoramento, com sua “desconsideração” pelo auditor fiscal, ressaltamos: O monitoramento não é fase contenciosa, mas apenas colheita de dados e informações, com oportunidade de autodenúncia (denúncia espontânea) pelo fiscalizado.

Parece-nos, que a defesa confunde o início dos trabalhos fiscais com o início do contencioso. Este só se inicia com a lavratura de auto de infração e consequente cientificação ao autuado. A primeira instância de julgamento inicia-se com a apreciação desta impugnação (ou defesa) e, não, na fase de monitoramento. A fase de interposição de recurso (voluntário ou de ofício) ocorrerá na segunda instância, somente após esta decisão. Esta peça defensiva, denominada pela impugnante de “Recurso Administrativo” foi recebida como “Defesa ao auto de Infração”.

A terceira tese defensiva exige a aplicação da lei retroativamente aos fatos. Entendo ser argumento inócuo, pois a exigência dos tributos está se reportando à legislação vigente à época dos fatos geradores, assim como a penalidade aplicada.

A última tese (6º tópico) também traz argumentos preliminares (ferimento a princípios constitucionais) que não estão evidenciados na presente demanda. A legalidade e a segurança jurídica foram obedecidas, tanto que a impugnante está a defender-se; a verdade material é o que se está a evidenciar; e a razoabilidade e proporcionalidade está a critério da lei que instituiu o ICMS e a penalidade respectiva à infração cometida.

Adentrando ao mérito (5º tópico), a tese defensiva indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. As informações estariam contantes das notas fiscais, nos campos “informações complementares”. Nelas também conteria a informação de que houve concessão de desconto do ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Acerca da indicação do neste campo, não há que se questionar. O que não se procedeu foi ao desconto propriamente dito.

A defesa alega que artigo 4º do Anexo I do RICMS/RO impediria o destaque do ICMS no campo próprio da nota fiscal. De fato, não se pode destacar ICMS quando a mercadoria seja isenta. É isso que o dispositivo normatiza: não destacar imposto no campo “Valor do ICMS”

Contudo, o ICMS que fora descontado deve constado do campo “Desconto” da Nota Fiscal.

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Não cumprindo o abatimento do preço, está sujeito ao recolhimento do ICMS, que passa a ser devido.

Informar o desconto não é o mesmo que conceder. Também não existe um “preço sem ICMS” ou “com ICMS”. O imposto faz parte do preço do produto, ou, como diz a lei “integra a base de cálculo”.

Entendo correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal. Cobrou-se do destinatário (administração pública) o preço faturado nas notas fiscais, sem diminuir o valor do imposto que incidiria. O valor total dos produtos, na NF, é o mesmo valor total da nota.

A título de exemplificação, se se vende um produto por R\$ 100,00, por exemplo, e o ICMS incidente seja de 19,5%, o Valor do Produto a ser destacado na nota fiscal será de R\$100,00; o Valor do Desconto (isenção) será de R\$ 19,50; e o Valor Total da Nota será de R\$ 80,50.

O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à ausência do desconto. Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito.

O ICMS lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 4.627.882,70 (quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 23 de junho de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR